

10. A SELETIVIDADE NO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: uma análise sistemática da situação.

SELECTIVITY IN BRAZILIAN FEMALE INCARCERATION: a systematic analysis

Leandro Oliveira Silva¹
Márcia Adriana Barroso Coelho²
Náyra Santos Oliveira³

Resumo

O presente trabalho, à luz da Criminologia Crítica, visa analisar, de forma ainda singela, a existência de seletividade estrutural no sistema carcerário feminino do Brasil. Assim, o texto discorre sobre o sistema penal e o seu funcionamento, com o fim de demonstrar a forma como o próprio sistema pode ser seletivo e reprodutor das relações de poder e dominação presentes na sociedade. Na sequência, serão analisados os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres), publicado em 2018, os quais evidenciarão uma seletividade no sistema prisional e no encarceramento feminino.

Palavras-chave: gênero, seletividade, encarceramento.

Abstract

This article aims to analyse the existence of a structural selectivity in the brazilian female prison system based on critical criminology. For this objective, the text discusses the penal system, as well as its functioning, as a starting point for a demonstration on how the system itself can be selective and can reproduce relations of power and domination that are present in our society. Thereafter, data from the National Prison Information Survey (Infopen Mulheres), published in 2018, will be analysed. This data will highlight a selectivity in the prison system and female incarceration.

Keywords: gender, selectivity, incarceration.

Introdução

A priori, antes de aprofundar no fenômeno da seletividade penal, é necessário buscar compreender os elementos que o circundam e o influenciam, como a desigualdade social, crescimento populacional, marginalização, insegurança criminal, decadência do sistema carcerário, seletividade estatal em relação às políticas públicas de desenvolvimento social e estrutural, entre outros fatores.

Diante das desigualdades de gênero, raça, renda e território presentes no contexto social brasileiro, urge-se refletir sobre como o sistema penal se comunica com tais construções sociais. Nesse sentido, ao pensar a seletividade penal e o encarceramento devemos considerar as relações de poder que estão presentes na sociedade e que são refletidas nas instituições estatais.

Nesse contexto, as questões de gênero devem ser inseridas como uma construção histórica-social que estruturam a sociedade e incidem sobre os indivíduos que a compõem. Espinoza (2004, p. 106-107) cita a timidez e o descaso dos diplomas legais que regulam matéria

penitenciária ao se tratar da mulher, sendo esta não mencionada no que se refere ao modo de acesso à educação e formação profissionalizante, desse modo, na prática, resulta ao não acesso à esses direitos. Além disso, a referida autora, observa a existência de uma interpretação conservadora diante da mulher que comete um delito, seja no acesso a formação ou no exercício de sua liberdade sexual.

O Direito Penal, em síntese, trata-se de um “conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções” (BATISTA. 2007 p.25), ademais, nosso ordenamento jurídico possui diversos dispositivos legislativos concernentes à matéria penitenciária para que o direito penal tenha aplicabilidade fática. Além da necessidade de um conjunto de instituições, especificamente, a Polícia Judiciária - responsável pela investigação da conduta delituosa - e o Judiciário - que julga e aplica as sanções. E, a partir disso, se houver a aplicação da pena privativa de liberdade, a Penitenciária - onde o infrator ficará recolhido. De acordo com Nilo Batista (2007, p.25), a esses três estágios de aplicação do Direito Penal, denomina-se Sistema Penal.

A partir da hipótese de que o sistema penal atua como reproduzidor de relações de poder, busca-se realizar uma breve análise sobre a seletividade no encarceramento feminino, os espaços prisionais ocupados pelas mulheres encarceradas e a garantia de direitos para essa parcela atingida pelo poder punitivo, sem a pretensão de abranger todos os contornos acerca do tema, através da metodologia de teorização fundamentada nos dados, utilizando como referência a Criminologia Crítica. A relevância do presente estudo se dá em razão da necessidade de se delinear quais são os atores do encarceramento em massa, haja vista a violência institucional presente em nosso país. Dessa forma, tem-se por escopo resposta para a seguinte indagação: como se manifesta a seletividade penal no encarceramento feminino?

Sistema penal, prisão e desigualdade de gênero

A realidade social brasileira é caracterizada pela grande desigualdade social e pela marginalização, ocasionada pela população e, principalmente, pelo próprio Estado. Em razão do crescimento urbano desordenado, que impulsiona o crescimento das áreas periféricas, em conjunto com o desinteresse do poder público em implementar medidas sociais efetivas, acarreta a marginalização das classes populares. A penalidade neoliberal, como apresenta Wacquant (1999, p. 4), pretende remediar a inércia do Estado em relação a questões econômicas e sociais, que são própria causa da escalada generalizada da insegurança criminal, com uma atuação estatal voltada para força policial e o encarceramento. No entanto, a violência, bem como a insegurança criminal, tendem a ser agravadas pela intervenção bruta das forças policiais, que ao utilizarem frequentemente a violência letal e a tortura, ocasiona a "banalização da brutalidade estatal", como propõe Wacquant (1999), levando a uma contra resposta, o que por fim, leva ao crescimento da violência por ambos os lados.

A experiência das mulheres se difere da dos homens, sendo assim, o modelo de análise com base no padrão do homem mediano não pode ser aplicado de maneira geral, em particular, a questão das mulheres não pode ser percebida unicamente a partir desse modelo, sendo necessário para entender o processo de criminalização feminina, que se insira a análise das relações de gênero e o papel social atribuído à mulher, como apresenta Chernicharo e Boiteux (2014, p. 2). A mulher pertencente às classes sociais marginalizadas enfrenta maiores dificuldades, em relação aos homens, para acessar os meios formais de trabalho, o que aumenta a sua vulnerabilidade para a inserção na criminalidade, com o intuito, principalmente, de sustentar a família, tendo em vista que essas mulheres tendem a ser "chefes de família" – o que pode ser demonstrado pelas estatísticas oficiais, revelam o perfil de mulheres privadas de liberdade (CHERNICHARO; BOITEUX, p. 3).

De acordo com Zaffaroni (1992, p. s/n), o controle punitivo e vigilante do sistema penal

incide com maior intensidade sobre as mulheres, tendo em vista que esse controle é uma forma de poder a qual faz parte das formas de controle social. É relevante destacar as diversas formas de controle social informais sobre a mulher, as questões de gênero estão presentes seja nas relações familiares, profissionais ou sociais, desse modo, o sistema penal integra-se como um mecanismo de controle formal que reforça o controle informal já existente em uma sociedade marcada pelas desigualdades de gênero.

A partir da ideia acerca da definição do sistema penal, faz-se necessário ressaltar a sua natureza, como um meio de “controle social punitivo institucionalizado” (ZAFFARONI, 1984, p.7). Isso significa dizer que a estrutura do sistema é formada para garantir os interesses daqueles que detêm o poder punitivo, como salienta Da Silva (2014, p.31). Isso porque se firmaram “parâmetros”, para que determinados indivíduos sofram as sanções impostas pelo sistema penal de forma diferente de outros, denominados estereótipos de delinquência. Não por coincidência, são os mesmos que sofrem ou sofreram algum tipo de repressão, pelo Estado ou pela própria sociedade, como negros, mulheres e indivíduos pertencentes a classes sociais inferiorizadas. Nesse sentido, vale ressaltar o exposto por Ferreira (2012, p.6), ao retomar as ideias de Zaffaroni e Pierangeli (2004, p.76).

“É indiscutível que em uma sociedade plural existam grupos que estão mais próximos das decisões, e que, por isso, utilizam o Estado para o seu sustento. Assim, esse poder de definição, sobretudo no âmbito penal, é imprescindível para que a classe dominante mantenha sua hegemonia na estrutura do poder, uma vez que direciona as instituições de controle social para uma criminalização e neutralização dos comportamentos típicos dos grupos mais afastados”.

A ineficiência do sistema carcerário é inerente à sua própria organização, que ao utilizar formas mais severas do aparato repressivo, tornam os regimes disciplinares rígidos, o que se contrapõe com a finalidade de ressocialização (CARDOSO; MONTEIRO, p. 94). A realidade do sistema penitenciário brasileira é definida por Wacquant (1999, p. 7) como "campos de concentração para pobres", ou ainda como "empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais", o que denuncia graves problemas que são negligenciados pelas políticas públicas nacionais, como a superlotação e as condições subumanas.

O direito penal, como um mecanismo de controle social que interfere bruscamente na esfera dos direitos fundamentais, deve observar, essencialmente, os ideais de justiça e dignidade humana. Tais ideais são valores-fim, que precisam ser buscados pelo Direito (REALE, 1998, p. 308). No entanto, dignidade e justiça são concepções relativas e dinâmicas. Sendo assim, podem ser utilizados como pretexto por certos segmentos sociais e políticos para atender interesses individuais (PERELMAN, 2002, p. 3). Apesar do conceito de justiça ser variável, no Estado Democrático de Direito, ela é intrínseca à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A dignidade visa assegurar o mínimo existencial para uma vida não degradante e a promoção do desenvolvimento da pessoa humana da maneira mais abrangente possível. Negar tais concepções infringe o princípio base do ordenamento jurídico.

A ideia de justiça pressupõe igualdade material, pois uma perspectiva meramente formal seria insuficiente. A necessidade de tratamento diferenciado a alguns, decorre da desigualdade fática inerente à realidade social. O princípio da igualdade deve ser entendido de maneira dinâmica, implicando compensação positiva das desigualdades fáticas e de oportunidades (CANOTILHO, 1998, p. 332). Fato que está presente frequentemente na realidade do sistema carcerário feminino, que viola o ideal de justiça pautada na isonomia, é a ausência de adaptações necessárias para as mulheres nas penitenciárias, haja vista que grande parte dos estabelecimentos prisionais femininos são adaptações de unidades prisionais masculinas, o que leva às mulheres a se adaptarem a essas instituições que possuem padrões masculinos, sendo

exercida, dessa forma uma violência simbólica e institucionalizada.

Seletividade penal

De acordo com Rosa (2015, p.3), com base no Garantismo Penal de Ferrajoli, para que o Direito Penal seja legítimo no Estado Democrático de Direito, é necessário respeitar os Direitos Fundamentais, atuando de maneira igualitária e fundamentada. Tendo em vista que o poder estatal na esfera penal deve ser limitado, assim, fragmentário e subsidiário, o direito penal deve garantir os pressupostos de uma convivência pacífica, livre e igualitária entre os homens, desde que não seja possível através de outras medidas de controle sócio-políticas menos gravosas (ROXIN, 2006, p. 32).

Contudo, na realidade, o Direito Penal atua como um instrumento reprodutor de privilégios para as classes sociais dominantes (BARATTA, 2002, p.165). Segundo Zaffaroni (2003, p. 43, apud SOUZA, 2015, p. 397), o sistema penal seleciona um reduzido número de pessoas que serão submetidas à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção, denominada criminalização, resultado da gestão do conjunto de agências que formam o próprio sistema penal, sendo o problema da seletividade inerente a ele.

A seletividade, traça o perfil do criminoso quando seleciona, abstratamente, através da lei, certas condutas que incriminam ou permitem a punição de certas pessoas. Trata-se da criminalização primeira. Na criminalização secundária, o poder punitivo atua concretamente, selecionando atos grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social, que são divulgados como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes, afastando os demais estratos sociais da intervenção penal, levando à conclusão pública de que a delinquência se restringe aos segmentos subalternos da sociedade (ZAFFARONI, 2003, p. 46).

De igual maneira, Andrade (2003) demonstra que, via de regra, a clientela penal é composta pelos estratos sociais marginalizados:

A clientela do sistema penal é composta, ‘regularmente’, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais” e, conclui, que isso “é resultado de um processo de criminalização altamente e seletivo e desigual de ‘pessoas’ dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos. (ANDRADE, 2003, p. 52)

Alessandro Baratta, ao analisar a criminalidade através do funcionamento do sistema penal, defende a inconsistência do chamado “mito da igualdade no Direito Penal”, relatando, a priori, que o direito penal defende somente os bens essenciais nos quais todos os cidadãos estão igualmente interessados e quando pune as ofensas a esses bens, o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário. A posteriori, conclui que a lei penal não é igual para todos pois o status criminal é desigualmente distribuído entre os indivíduos, e essa distribuição independe do dano social das condutas e da gravidade das infrações à lei, pois os principais fatores são econômico-sociais.

A seletividade no encarceramento feminino

Tendo em vista o exposto anteriormente, é possível observar que o sistema penal não só reflete como contribui para as desigualdades sociais. Assim, se faz mister a análise de dados empíricos, a saber o Infopen Mulheres (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) publicado em 2018 com dados levantados em 2016, a fim de expor quem são as encarceradas em massa e as mais vulneráveis ao poder punitivo do Estado.

O Brasil, em 2016, possuía 42.355 mulheres em cárcere, a quarta maior população carcerária feminina no mundo, ficando atrás dos Estados Unidos, China e Rússia. Logo, é possível concluir que um sistema de repressão, encarceramento em massa e criminalização, não diminui a incidência criminal e nem a quantidade de criminosos, a qual se mantém estável ou, pior, em crescimento (FOUCAULT, 2014, p.259), isso fica evidenciado, ao comparar os dados atuais com os dados de anos anteriores, entre os anos 2000 e 2016 houve um aumento na taxa de aprisionamento feminino em 525%.

Das mulheres encarceradas no Brasil, 62% são negras, ao contrastar esse dado com o do IBGE, o qual a população brasileira é 51% composta por pessoas autodeclaradas negras, podemos perceber uma discrepância na criminalização por cor, raça ou etnia, que revela um racismo estrutural presente nesse sistema (CARVALHO, 2015, p. 649). Outrossim, 50% das mulheres em cárcere possuem idade entre 18 e 29 anos. Novamente, ao confrontar esse dado com a quantidade de jovens na população brasileira, percebe-se que há um alto índice de encarceramento de jovens em relação à sua parcela na população, pois estes somam 21% dos brasileiros, segundo o IBGE. Paralelamente, tem-se que 50% das mulheres encarceradas não concluíram o ensino fundamental.

Analisando tais dados em conjunto, podemos perceber um perfil da mulher encarcerada, como citado anteriormente, o qual é da juventude negra, com baixa escolaridade e de classes mais carentes. Assim, a seletividade assume uma função marginalizadora das classes mais vulneráveis, acentuando desigualdades sociais (BARATTA, 2002, p.172). Ao colocar o problema da seletividade como inerente ao sistema penal, evidencia-se que este é estruturado para manter determinados grupos no poder e defender seus interesses em detrimento dos interesses coletivos, ou seja, o sistema prisional contém os processos de dominação das classes que detém o poder (FOUCAULT, 2014, p.223).

Portanto, é perceptível que crimes que geram maiores danos sociais, e são praticados por aqueles que detém o poder econômico ou político, permanecem imunes diante a penalização e criminalização, como exemplo, pode-se citar a criminalidade política e econômica, crimes ambientais, máfia, entre outros.

Tal fato é explicitado quando analisamos os crimes cometidos pelas mulheres em privação de liberdade: 62% estão cumprindo pena por tráfico de drogas, 20% responde por roubo ou furto, 6% por homicídio, 1% por latrocínio e 2% por quadrilha ou bando. Pode-se perceber que a maioria dos crimes punidos não envolvem os chamados “crimes de colarinho branco”, citados anteriormente, os quais geralmente permanecem impunes, enquanto crimes cometidos por aqueles dos estratos sociais marginalizados tendem a ser punidos e, dessa maneira, mantém-se o estereótipo do delinquente (MOREIRA, 2010, p.11).

Consoante ao processo de seletividade do encarceramento feminino, observa-se que tal sistema mantém as desigualdades de gênero em suas estruturas e não considera as demandas das mulheres em privação de liberdade. Constata-se tal fato ao examinar os dados dos estabelecimentos prisionais, dos quais somente 17% (244) são mistos e 7% (107) exclusivamente femininos. Em relação à assistência para as encarceradas gestantes, destaca-se que 84% dos estabelecimentos, não possuem cela ou dormitório adequado para gestantes e, 86% dos estabelecimentos não possuem berçário ou centros de referência materno-infantil.

Fica evidente que as mulheres gestantes e aquelas que possuem recém-nascidos ou crianças pequenas não dispõem de estruturas que atendam, com dignidade, a sua necessidade e de seus filhos. Logo, coloca-se em risco a saúde da encarcerada gestante, podendo gerar uma gravidez de risco, além da saúde dos recém-nascidos que permanecem em cárcere com a mãe, geralmente, locais insalubres e sem a estrutura necessária para a sua permanência, com dignidade.

Ademais, a Lei de Execução Penal garante, como direito da pessoa presa em seu artigo 41, o direito de receber visita do cônjuge ou companheiro(a) e outras visitas em dias

determinados, entretanto, para a efetivação de tal direito para as encarceradas é necessário que a instituição prisional possua infraestrutura para que ocorra a visita social, observa-se que somente 49% das unidades femininas e 33% das unidades mistas possuem tal infraestrutura. Diante dos dados, é possível concluir que o supracitado direito não é amplamente garantido na prática.

Em relação ao gênero, é perceptível que o sistema age direcionado a uma "seletividade de gênero que fortalece o papel que a mulher deveria exercer na sociedade capitalista patriarcal", pois quando a mulher infringe a lei penal, está também rompendo com expectativas comportamentais pré-estabelecidas e impostas pela sociedade e pela cultura, fato que pode ser evidenciado através dos dados (CHERNICHARO; BOITEUX, p. 5). Em Junho de 2016, a população prisional feminina chegou a 42 mil mulheres, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado em 2000, enquanto no mesmo período, a população prisional masculina cresceu 293%, passando de 169 mil homens encarcerados para 665 mil. Além do crescimento da população prisional, a mulher experimenta maior discriminação por parte da sociedade e maior abandono por parte da família, em relação aos homens.

Tendo em vista os dados apresentados, é notável que o poder punitivo age de maneira direcionada sobre determinado grupo social. Essa seletividade, ao ferir a igualdade material e a dignidade das encarceradas, mostra-se em contradição com o respeito e implementação dos Direitos Fundamentais, garantidos constitucionalmente para ampliação do Estado Democrático de Direito. Viola-se assim, sob a perspectiva da Teoria Garantista de Ferrajoli, os princípios garantistas que o Direito Penal deveria proteger como a igualdade e o respeito à dignidade dos imputados e dos condenados. Observa Moreira (2010, p.8), a função garantidora dos direitos fundamentais exercida pelo Direito Penal, ao retomar Feldens (2007, p.837):

“O Direito Penal e Constituição encontram-se materialmente vinculados no que tange ao ideal de concretização e tutela de direitos fundamentais. Desse modo, a Constituição apresenta-se como um quadro referencial obrigatório para a atividade punitiva do Estado.”

Considerações finais

Por todo o exposto, fica evidenciado que o funcionamento do sistema penal brasileiro atua em contrariedade à igualdade material e à dignidade humana, pois contradiz o dever ser igualitário implícito à noção de justiça.

As instituições que compõem o poder punitivo têm um público alvo, a saber, a população jovem e negra, das classes marginalizadas, com baixa escolaridade que cometem os chamados “delitos toscos”.

A seletividade penal pode ser evidenciada a partir da análise dos delitos cometidos, sendo os de maior expressividade, os crimes de tráfico de drogas, furto e roubo. A limitada diversificação de infrações indica que o poder punitivo age voltado para a repressão a determinados tipos de crimes e ao encarceramento de determinados grupos sociais em detrimento de outros, como foi demonstrado ao longo do trabalho em questão. Como bem ressalta Salo de Carvalho (2015, p.636), as mulheres e os negros se apresentam como grupos mais vulneráveis diante da política criminal de repressão às drogas.

A partir da criminologia crítica, em conjunto com a análise de dados, foi possível concluir que o crescente fenômeno do encarceramento feminino está relacionado a fatores socioculturais, econômicos e de gênero, que atingem mais incisivamente as mulheres, em razão do lugar que ocupam em uma sociedade patriarcal

Em uma tentativa frustrada de remediar a ausências de políticas públicas efetivas que visem as questões socioeconômicas e culturais, o Estado, através do poder punitivo, utiliza-se de meios mais repressivos como uma resposta à criminalidade. No entanto, não só a taxa de

encarceramento, que materializa a repressão estatal, é crescente, como também a taxa de criminalidade, o que evidencia que a rigidez da resposta estatal aos delitos não é solução para o problema.

Portanto, mostra-se indispensável uma nova visão do Direito Penal e de seu sistema punitivo à luz dos Direitos Fundamentais, a fim de materializá-los e tornar o Estado Democrático de Direito mais amplo. O direito penal deve exercer a função de garantia dos direitos fundamentais e sua consolidação, sempre tendo como fundamento de validade e legitimidade a Constituição e seus princípios fundamentais.

Referências

AMARAL, João Anilton Santos. Seletividade Penal. Porto Alegre, 2013.

ANDRADE, Vera Regina. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto carioca de criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 1998.

CARDOSO, Gabriela; MONTEIRO, Felipe. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

CARVALHO, de Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: A decisiva contribuição do poder judiciário. Revista da faculdade de direito UFMG. Belo Horizonte, n. 64, p. 623-652, jul./dez. 2015.

CHERNICHARO, Luciana; BOITEUX, Luciana. Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista crítica. Trabalho apresentado no VI Seminário Nacional de Estudos Prisionais e III Fórum de Vitimização de Mulheres no Sistema de Justiça Criminal no Grupo de trabalho “Punição, Prisão e Gênero” na Universidade Federal do ABC, 2014.

CONTRUCCI, José Roald. A seletividade do Sistema Penal no Estado Democrático Brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 12, p. 181-208, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/166/166>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

DA SILVA, Thays do Carmo. A seletividade do sistema penal no Estado democrático brasileiro: criminalização, preconceito e afronta ao princípio constitucional. Centro Universitário de Brasília- Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD. Brasília, 2014. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/51200989.pdf>>

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM,

2004.

FERREIRA, K. Lima. O controle social localizado exercido pela polícia como ponto de partida para a seletividade da criminalização secundária. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, São Paulo*, v. 6, n.1, p. 01-18, dez/2012. Disponível em <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/viewFile/199/126>

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhe. 42 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

LEMOS, Clécio. Seletividade estrutural: sistema punitivo e seu cerne político. *Redes: Revista eletrônica direito e sociedade*. Canoa, vol. 3, n. 1, maio de 2015.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. Notas sobre a seletividade do sistema penal. *Revista eletrônica da Faculdade Metodista Granbery*, 2010. Disponível em <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzU1.pdf>

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. *Fundamentos do Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RESENDE, Glícia Paula. *Direito penal do inimigo, seletividade penal e relativização de garantias segundo a Teoria do garantismo penal segundo Luiji Ferrajoli*. Minas Gerais, 2015. Disponível em <https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2015/04.pdf>

ROSA, Alexandre Morais da. *Para entender o Garantismo Penal de Ferrajoli*. Empório do Direito, 2015. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/backup/?p=3156>

SOUZA, Kelly Ribeiro Felix de. *O Sistema Penal como instrumento de controle social: o papel da pena privativa de liberdade*. Belo Horizonte: XXIV Congresso do CONPEDI, 2015.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 1ª ed. Rio de Janeiro: 1999.

ZAFFARONI, E. Raul. *Sistemas penales y derechos humanos en America Latina*, B. Aires, 1984, ed. Depalma.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La mujer y el poder punitivo*. In: *Vigiladas y castigadas*. Lima: CLADEM, 1992.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres 2ª Edição*. Brasília, 2018. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf.